

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	05
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	27

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/005626/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA GESTÃO DO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI.

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA/PI

DENUNCIANTE: FRANCISCO GENIVAL RIBEIRO SOBREIRA

DENUNCIADOS: HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE-PARNAÍBA/PI

INSTITUTO SAÚDE E CIDADANIA (ISAC)

LG RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELLI

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada por Francisco Genival Ribeiro Sobreira, na qual noticia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde no município de Parnaíba/PI.

Aduz a inicial que a entidade ora denunciada, administrada pelo Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), estaria pagando por serviços não efetivamente prestados pela empresa LG Restaurante e Comercio de Alimentos Eirelli. Acrescenta que a citada empresa emitiu nota fiscal em Maceió/AL, caracterizando possível irregularidade fiscal. Indiciou ainda que o CNPJ da mencionada empresa possui filial cadastrada em Parnaíba/PI, tendo como endereço o próprio Hospital Estadual Dirceu Arcoverde, o que sugeriria sobreposição indevida e favorecimento ilícito.

Ao final requer a imediata apuração dos fatos e o bloqueio cautelar de pagamentos decorrentes do contrato entre as partes citadas, dentre outras solicitações.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqueei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após análise de todo o material probatório constante dos presentes autos, não restou cabalmente demonstrada a necessidade de intervenção neste momento, através de medida cautelar, desta Corte de Contas no contrato envolvendo as partes em epígrafe expressas.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Denego, a princípio, a concessão de cautelar *inaudita altera pars*, sem que haja prejuízo quando do julgamento do mérito dos autos *sub examine*;

Considerando que a presente Denúncia atende os requisitos necessários ao seu processamento e tramitação, decido pelo seu conhecimento;

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado, não há como se determinar de imediato a verossimilhança do direito alegado; **determino o** encaminhamento destes autos a **Seção de Elaboração de Ofícios** para fins de **citação** dos responsáveis pela gestão do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde-Parnaíba/PI, do Instituto Saúde e Cidadania (ISAC), da empresa LG Restaurante e Comercio de Alimentos Eirelli, para que apresentem informações sobre os fatos denunciados e a cautelar requerida, constantes da petição anexada à peça 01, no prazo improrrogável de **05 (cinco) dias úteis**, com fundamento no art. 455, da Resolução TCE-PI nº 13/11.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/005309/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX

RESPONSÁVEIS: SILAS NORONHA MOTA (PREFEITO)

BRUNO EDUARDO DE SOUSA PEREIRA (PREGOEIRO)

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº. 126/2025 – GLM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar indicando possíveis irregularidades constatadas no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 019/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação dos serviços gráficos para suprir as necessidades do Município de Pio IX, com valor estimado de R\$ 1.689.003,72, com data de abertura em 27/02/2025.

O denunciante relatou, em suma, após a fase habilitação no dia 14/03/2025, o pregoeiro teria suspenso a sessão para análise da documentação da empresa com a proposta vencedora, deixando pra informar a data de retorno da sessão com 24 horas de antecedência da data do reinício. Ocorre que até presente data (da denúncia) não houve o retorno da sessão.

Por fim, informou que a presente denúncia à esta Corte, teria sido por conta da impossibilidade da licitante recorrer ao próprio órgão licitante para sanar e reaver as irregularidades praticadas pela Comissão Permanente de Licitação na condução do certame em epígrafe, pugnando pela reabertura do certame.

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Pio IX celebre o contato em razão do Pregão Eletrônico nº 019/2025 suspender os efeitos da homologação da licitação e quaisquer contratos derivados, até a análise final a ser realizada por esta Corte de Contas.

Da Admissibilidade da Denúncia

Em juízo de prelibação, observa-se o preenchimento dos pressupostos processuais subjetivos e objetivos. Há regularidade formal e a petição inicial está apta, como determina o art. 226, do Regimento Interno do TCE-PI.

II - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório

conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da demora) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos

efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

3. DECISÃO

Assim, em consulta ao Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, esta relatoria constatou que o procedimento PE Nº 019/2025 está cadastrada, porém com o *status* de não finalizada, como documentação anexada constando somente o Edital.

Assim, em que pese as alegações do denunciante, verifica-se ausentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, de modo que **DENEGO, a princípio**, a concessão da medida cautelar requerida, *inaudita altera pars*, sem prejuízo da análise de mérito.

Encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões para fins de publicação e certificação.

- a) Após, encaminhem-se à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do **Silas Noronha Mota (Prefeito) e do Sr. Bruno Eduardo de Sousa Pereira (Pregoeiro)**, para que se manifestem sobre os fatos e apresentem defesas, no prazo de até **05 (cinco) dias** úteis, nos termos do Art. 455 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno);
- b) Por conseguinte, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo responsável, ficará autorizada a fazer a sua juntada aos autos para tramitação em conjunto, e em seguida, encaminhada à Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos para que proceda a confecção de Relatório Contraditório. Na sequência, seja o presente processo tramitado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 014200/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SR. LUÍS GUERRA CAVALCANTE NETO (FARMACÊUTICO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Luís Guerra Cavalcante Neto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados elencados no Relatório da DFCONTAS, apresentando a documentação que entenda necessária, constante no Processo TC nº 014200/2024. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em treze de maio de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009860/2024

ACÓRDÃO Nº 187/2025-SSC

NATUREZA: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

ASSUNTO: INSPEÇÃO PARA FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL);

RAUANNY THAYLA C. DE SOUSA (NUTRICIONISTA);

DANIEL SANTOS GOMES (CHEFE DEPTO. FARMÁCIA);

GELE DE C. ARAÚJO (CHEFE DEPTO. FARMÁCIA DO HOSPITAL);

WANDA PESSOA DE LIMA (ASSESSORA ESPECIAL);

ADRIANO VIEIRA DOS SANTOS (FISCAL DE CONTRATOS);

LORRANA S. ALENCAR (FISCAL SETORIAL DE CONTRATOS);

RAMON R. DE SOUSA (FISCAL SETORIAL DE CONTRATOS);

ADVOGADOS (AS): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI Nº 5.456- (PROCURAÇÃO – PEÇAS Nº 35.2, 36.2 E 37,2)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE 07/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IMPROPRIEDADES EM LICITAÇÕES. PRODEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Água Branca, referente ao exercício 2024, com o objetivo de fiscalizar a realização de processos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO EM VIRTUDE DAS IRREGULARIDADES APURADAS NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS QUANTO À REGULAR REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, NÃO SE CONSTITUI EM MERA FORMALIDADE PASSÍVEL DE RELATIVIZAÇÃO, POIS SE TRATA DE REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da Inspeção. *Recomendações.*

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, Súmula TCE/PI nº 10, Resolução TCE/PI nº 11/2021, art. 358, I, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI).

SUMÁRIO: *Inspeção. Município de Água Branca-PI. Exercício Financeiro de 2024. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Unânime. Procedência. Recomendações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 08), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 41), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 51), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 51), da seguinte forma: a) Procedência da Inspeção, b) Não aplicação de multa, ao Sr. José Ribeiro da Cruz Júnior, prefeito municipal de Água Branca e como também não aplicar multa a Sra. Rauanny Thayla Carvalho de Sousa (nutricionista da Secretaria de Educação), uma vez que a responsabilidade da nutricionista está limitada à elaboração de cardápios e projeções de consumo, que são atividades técnicas específicas. A ausência de memórias de cálculo não pode ser atribuída diretamente à sua função, que não envolve a gestão administrativa dos contratos; c) Não aplicação de multa, ao Sr. Daniel Santos Gomes (chefe do Departamento de Farmácia da Secretaria de Saúde) e à Sra. Gele de Carvalho Araújo (chefe do Departamento de Farmácia do Hospital), pois a responsabilidade desses chefes está relacionada à gestão técnica dos departamentos de farmácia. As falhas administrativas identificadas não podem ser atribuídas diretamente às suas funções técnicas, que não envolvem a supervisão direta dos processos licitatórios; d) Não aplicação de multa, a Sra. Wanda Pessoa de Lima (assessora especial da Secretaria de Administração), considerando que desempenha um papel de apoio administrativo e não possui responsabilidade direta sobre a execução dos contratos. A aplicação de multa pode ser desproporcional, considerando sua função de assessoria; e) Não aplicação de multa ao Sr. Adriano Vieira dos Santos (fiscal de contratos), a Sra. Lorrana Siqueira Alencar (fiscal setorial de contratos), e ao Sr. Ramon Rodrigues de Sousa (fiscal setorial de contratos), pois embora tenham cometido falhas, alegaram falta de experiência e receberam notificações para treinamento. A aplicação de multa pode ser excessiva, considerando que a capacitação adequada ainda não foi proporcionada pela Administração; f) Determinar ao Município de Água Branca, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/

PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para no prazo de 30 dias: •Proceder à edição de ato com a designação de fiscal e respectivo suplente para atuação específica em cada uma das contratações do município; •Promover curso de capacitação específica para os fiscais de contrato; •Adotar nas contratações de bens, obras e serviços, procedimentos administrativos para garantir a anotação em registro próprio das ocorrências relacionadas à execução dos contratos em andamento e das futuras contratações; •Fazer constar nos processos de pagamentos o termo de recebimento provisório e o termo de recebimento definitivo dos materiais e/ou serviços, emitidos no prazo determinado pelo artigo 140 da Lei nº 14.133/2021; g) Alertar a Prefeitura do Município de Água Branca, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, em todos os procedimentos licitatórios do município, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes: •Faça constar no estudo técnico preliminar a memória de cálculo e/ou outros documentos que deram suporte a estimativa das quantidades definidas para as contratações, de acordo com o artigo 18, IV, da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo. Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 351/2025).

Transcreva-se. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Presencial, em 07/05/2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/015373/2020

ACÓRDÃO Nº 188/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO ACORDÃO Nº 013/2024-SSC – APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GILBUÉS-PI

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: LEONARDO DE MORAIS MATOS – EX-PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5456), PELO SR. LEONARDO DE MORAIS MATOS (PROCURAÇÃO PEÇA 101.1)

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS NÃO HOMOLOGADAS. PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS À PREVIDÊNCIA. JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Conta Especial em decorrência de irregularidades relacionadas ao pagamento anterior à homologação e à ausência de compensação previdenciária no âmbito da Prefeitura Municipal de nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dos arts. 27 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014 e do art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ocorrência de danos ao erário municipal decorrente da não homologação das compensações tributárias e da incidência dos consectários legais (multa moratória e juros).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Não logrou êxito na recuperação de quaisquer créditos em prol do município contratante, tendo ocorrido, na realidade, a apuração das compensações tributárias indevidamente realizadas, não homologadas pelo Fisco e, conseqüente, constituição de créditos em desfavor do erário municipal e a ocorrência de juros e multas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito.

Legislação relevante citada: artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/20141.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de Gilbués – PI. Exercício Financeiro de 2020. Decisão Unânime concordando com o Ministério Público de Contas. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão da Segunda Câmara de 29/01/2025, ocasião em que o representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, manifestou-se no sentido de alterar o parecer ministerial acostado aos autos excluindo a solicitação de imputação de débito à empresa R.B. Sousa Ramos, devido à imputação do referido débito ter ocorrida na decisão do processo TC/003543/2022. Em seguida o Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferiu sua proposta de voto constante à peça 93, sendo que o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra a proposta de voto. Após, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, consoante extrato de julgamento nº 08/2025 (peça 94).

Nesta sessão (dia 07/05/2025), após a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras proferiu seu voto vista acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (peça 93). Em seguida, instada a votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins também acompanhou na íntegra a proposta de voto do Relator (peça 93). Dessa forma, a conclusão do julgamento ocorreu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 013/2024-SSC (peça 64), os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peças 72 e 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a alteração do parecer ministerial acima explicitada e realizada pelo Procurador do MPC, em sessão, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial acostado aos autos e nos termos da alteração acima explicitada e realizada em sessão, e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), da seguinte forma:

a) Pelo **juízo de irregularidade** das contas prestadas nesta Tomada de Contas Especial (TC/015373/2020), sob a responsabilidade do Sr. Leonardo de Moraes Matos – Ex-prefeito, com esteio nos artigos 67 e 122, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual n.º 5.888/09) c/c art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014, tendo em vista o dano ao erário atinente à autorização de compensações previdenciárias indevidas.

b) Pela **imputação de débito** ao **Sr. Leonardo de Moraes Matos**, com base no art. 127, da LOTCE/PI e no que expôs a DFCONTAS (itens 3 e 4, peça 85), no valor total de R\$ 1.253.594,12, referente ao pagamento de multa e juros de compensações previdenciárias indevidas, com a devida atualização do valor no momento da cobrança por este Tribunal de Contas do Estado;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Ausente na Sessão em que fixou o quórum: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/015373/2020

ACÓRDÃO Nº 188-A/2025-SSC

EXTRATO DE JULGAMENTO: 64/2025

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO ACORDÃO Nº 013/2024-SSC – APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO EM DECORRÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR À HOMOLOGAÇÃO E AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE GILBUÉS-PI

EXERCÍCIO: 2020

RESPONSÁVEL: R.B. SOUSA RAMOS (CNPJ Nº 23.654.635/0001-08)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8.435) (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIAS NÃO HOMOLOGADAS PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Conta Especial em decorrência de irregularidades relacionadas ao pagamento anterior à homologação e à ausência de compensação previdenciária no âmbito da Prefeitura Municipal de nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dos arts. 27 da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2014 e do art. 104, I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Ocorrência de danos ao erário municipal decorrente da não homologação das compensações tributárias e da incidência dos consectários legais (multa moratória e juros) com pagamento antecipado à empresa contratada.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Pagamento antecipado.

4. A apuração das compensações tributárias indevidamente realizadas, não homologadas pelo Fisco e, conseqüente, constituição de créditos em desfavor do erário municipal e a ocorrência de juros e multas.

5. Não imputação de débito ao escritório, visto a ocorrência de imputação de débito em outro processo TC/003543/2022 – Tomada de Contas Especial – Município Gilbués.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Não Imputação de débito.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa TCE/PI n.º 03/2014; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Município de Gilbués – PI. Exercício Financeiro de 2020. Decisão Unânime, concordando com o Ministério Público de Contas. Não imputação de débito.

Retornam os autos para conclusão do julgamento iniciado na Sessão da Segunda Câmara de 29/01/2025, ocasião em que o representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, Procurador José Araújo Pinheiro Júnior, manifestou-se no sentido de alterar o parecer ministerial acostado aos autos excluindo a solicitação de imputação de débito à empresa R.B. Sousa Ramos, devido à imputação do referido débito ter ocorrida na decisão do processo TC/003543/2022. Em seguida o Relator, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, proferiu sua proposta de voto constante à peça 93, sendo que o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva acompanhou na íntegra a proposta de voto. Após, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, consoante extrato de julgamento nº 08/2025 (peça 94).

Nesta sessão (dia 07/05/2025), após a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras proferiu seu voto vista acompanhando na íntegra a proposta de voto do Relator (peça 93). Em seguida, instada a votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins também acompanhou na íntegra a proposta de voto do Relator (peça 93). Dessa forma, a conclusão do julgamento ocorreu nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 013/2024-SSC (peça 64), os Relatórios da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peças 72 e 85), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), a alteração do parecer ministerial acima explicitada e realizada pelo Procurador do MPC, em sessão, a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 93), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial acostado aos autos e nos termos da alteração acima explicitada e realizada em sessão, e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 93), da seguinte forma:

Não imputação de débito a R.B. Sousa Ramos, considerando que já houve a imputação deste débito no processo TC/003543/2022 – Tomada de Contas Especial – Município Gilbués.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausente na Sessão em que fixou o quórum: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 08, em Teresina, 07 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

Nº PROCESSO: TC/012072/2024

ACÓRDÃO Nº 127/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 065/25 – SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 007 DE 24/04/2025
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRICOLÂNDIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2022)

RECORRENTE: ÍTALO JAMES ALENCAR DE SOUZA (PREFEITO)

ADVOGADOS: ARYPSO SILVA LEITE (OAB/PI Nº 7.922) E OUTROS (COM PROCURAÇÃO - PEÇA 06)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO RECORRENTE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES. FALHAS ORÇAMENTÁRIAS, FISCAIS, PREVIDENCIÁRIAS E DE TRANSPARÊNCIA.

1. A Unidade Técnica constatou a manutenção de diversas irregularidades graves, como: inconsistências na LOA; abertura irregular de créditos adicionais; falhas na gestão da receita tributária; não instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos; execução orçamentária em desacordo com a LRF; crescimento do déficit atuarial sem medidas de equacionamento efetivas; e ausência de informações previdenciárias obrigatórias.

2. O recurso não trouxe elementos capazes de elidir as falhas identificadas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Agricolândia – PI. Exercício 2022. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFCONTAS 1, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, haja vista que os argumentos apresentados não supriram as falhas que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela reprovação às contas de Governo, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente quando o apregoamento do presente processo), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 216/2025) e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/25).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina – PI, em 24/04/2025.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator**

Nº PROCESSO: TC/001712/2025

ACÓRDÃO Nº 130/2025-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 068/25 – SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 007 DE 24/04/2025

ASSUNTO: CONSULTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO DE CAMPOS – PI

CONSULENTE: OSCARINA GOMES DE OLIVEIRA ANDRADE – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: PAULO DA SILVA ANDRADE - OAB/PI Nº 5451 (COM PROCURAÇÃO - FL. 6 DA PEÇA 1)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: CONSULTA. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS A VEREDORES. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE CIÊNCIA.

1. A consulta não trata de hipótese em tese, mas de caso concreto, e não foi instruída com parecer do órgão jurídico da consulente, violando o art. 201, §1º, do Regimento Interno do TCE/PI.

Sumário: Consulta. Câmara Municipal de Capitão de Campos – PI. Exercício 2022. Não Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFPESSOAL II (peça 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** da presente Consulta, por não preencher os requisitos necessários de admissibilidade, no entanto, pela determinação de que sejam **encaminhadas à Câmara Municipal de Capitão de Campos (órgão consulente), cópias das manifestações exaradas pelo Órgão Técnico dessa Corte de Contas (peça 5) e também o parecer do Ministério Público de Contas, à peça 8 dos autos**, para seu conhecimento, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 13).

Presidente: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício).

Votantes: Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente quando o apregoamento do presente processo), Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Portaria nº 698/2024), Cons. Kleber Dantas Eulálio (Portaria nº 216/2025) e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria nº 291/25).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina – PI, em 24/04/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 005065/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE JOAQUIM PIRES.

INTERESSADA: DILMA MARIA RODRIGUES, CPF Nº 349.430.563-34.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 123/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Dilma Maria Rodrigues**, CPF nº 349.430.563-34, no cargo de Professora 40h, Classe “C”, nível VI, Matrícula nº 14-1, da Secretaria de Educação do município de Joaquim Pires-PREV.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 168/25, de 01/4/25 às fls. 1.28/29, publicada no Diário Oficial dos Municípios, em 02/4/25 (fls. 1.30), concessiva da Aposentadoria por Idade, da **Sr.^a Dilma Maria Rodrigues**, nos termos do arts. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c arts. 38 e 61 da Lei Municipal nº 303/13, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 8.769,71 (oito mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
VENCIMENTO, de acordo com o artigo 59 da Lei 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da Educação de Joaquim Pires.	R\$ 7.015,77
ADICIONAL POR TEMPO DE ERVIÇO, artigo 26 da Lei 274/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos, vencimentos e remuneração dos servidores da Educação de Joaquim Pires.	R\$ 1.753,94
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 8.769,71
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 8.769,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004994/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR INATIVO

INTERESSADA: EURIDES AGUIAR LOBATO DE SOUSA, CPF Nº 645.740.673-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 121/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo**, requerido por **Eurides Aguiar Lobato de Sousa**, CPF nº 645.740.673-49, na condição de esposa, devido ao falecimento do Sr. Benedito Vieira de Sousa, CPF nº 011.624.543-34, servidor militar inativo, outrora ocupante do cargo de Major, matrícula nº 0319180, da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 5/12/24 (certidão de óbito à fl. 1.10).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0528/25/PIAUIPREV às fls. 1.118, publicada no Diário Oficial do Estado nº 59, publicado em 31/03/25 (fls. 1.120/121), concessiva da **Pensão por Morte de Servidor Militar Inativo** da interessada **Eurides Aguiar Lobato de Sousa**, nos termos do art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/19 c/c Lei Estadual nº 5.378/04 com redação da Lei Estadual nº 7.311/19, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 11.869,09** (onze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e nove centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da lei 6.173/12, com redação dada pelo Anexo II da Lei 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II, da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei nº 38.316/2024	R\$ 9.753,76
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA GABINETE	Art. 17 da Lei nº 3.496/77 e art. 68 da Lei nº 2.854/98	R\$ 1.200,00
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, Inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012	R\$ 945,33
TOTAL		R\$ 11.869,09
BENEFÍCIO		

Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Eurides Aguiar Lobato de Sousa	09/12/1946	Cônjuge	645.740.673-49	05/12/2024	Vitalício	100,00	11.869,09

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025**.

*Assinado Digitalmente***Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005031/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA AMORIM SAMPAIO BARROS, CPF Nº 351.182.533-49

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 122/2025 – GLM

Trata o processo de **Pensão por Morte de servidor**, requerido por **Francisca Maria Amorim Sampaio Barros**, CPF nº 351.182533-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento do Sr. Francisco das Chagas Araújo Barros, CPF nº 338.474.793-34, servidor ativo, ocupante do cargo de Enfermeiro, classe I, padrão C, matrícula nº 2105136, vinculado a Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, falecido em 05/05/2024 (certidão de óbito à fl. 1.13).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 03**) com o Parecer Ministerial (**peça 04**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0572/2025/PIAUIPREV, de 31/3/2025 à fl. 1.113, publicada no Diário Oficial do Estado nº 67 em 10/4/2025 às fls. 1.115 e 1.116, concessiva da **Pensão por Morte** da interessada **Francisca Maria Amorim Sampaio Barros**, nos termos do art. 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 1.039,63** (hum mil e trinta e nove reais e sessenta e três centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	Lei nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 3.418,08					
TOTAL		R\$ 3.418,08					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título		Valor					
Valor Médio Apurado		545.805,15 / 189 = 2.887,86					
Tempo de Contribuição		5774 (15 anos, 9 meses e 29 dias)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado * 60% +2% → 2.887,86* = 1.732,72							
Complemento de Proventos (art. 201, § 2º da CF) → 0,00							
*6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		1.732,72					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do Provento*		1.732,72					
Observação: o valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§ 1º do art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da Média Aritmética)		1.732,72 * 50% = 866,36					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		173,27					
Valor do Provento apurado		1.039,63					
Valor total do provento da Pensão por Morte		1.039,63					
BENEFÍCIO							
Nome	Data nasc.	Dep	CPF	Data início	Data Fim	%Rateio	Valor R\$
Francisca Maria Amorim Sampaio Barros	17/10/1968	Cônjuge	351.182.533-49	02/09/2024	Vitalício	0,00	1.039,63
Tendo em vista que a dependente, FRANCISCA AMORIM SAMPAIO BARROS, possui renda formal, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado se a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **09 de maio de 2025**.

Assinado Digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005220/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): MARIA ZILDA DE SOUSA VIEIRA.

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 120/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **MARIA ZILDA DE SOUSA VIEIRA, CPF nº 498.440.593-72**, na condição de cônjuge da Sr. **JUVENAL RAIMUNDO VIEIRA, CPF 047.718.343-34**, aposentado no cargo de Ajudante de Serviço, vinculado a Prefeitura Municipal de Piri-piri, falecido em 14/07/24 (Certidão de óbito à fl. 11 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2025RA0211 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GPNº 653/2025/PIRIPIRI-PREV (Fl. 24, peça 01)**, datada de 27/03/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição VCCXCVII, de 09/04/2025 (Fls. 25, peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 07/01/2025, nos termos da **Art. art. 44, II e art. 45 da Lei municipal nº 689/11**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (Um mil, quinhentos e dezoito reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010836/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): UMBELINA MARIA PASCOAL.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 121/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **UMBELINA MARIA PASCOAL, CPF nº 307.148.853-04**, na condição de cônjuge do Sr. **ELEODORO SOARES DE SOUZA, CPF nº 337.393.313-72**, servidor falecido, ocupante do cargo de Guarda, matrícula nº 60, da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, falecido em 18/07/22 (Certidão de óbito à fl. 24, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04 e 13), com o Parecer Ministerial nº 2025LA0210 (Peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 960/2022 – IPMP (Peça 9.2)**, datada de 07/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição 3.248, de 16/11/2022 (Peça 9.3), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efetos à 07/11/2022, nos termos da **Art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c §§ 1º a 6º, da EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00 (Um mil, Duzentos e doze reais)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 004241/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO(A)(S): TACIANO DE ARAGÃO SILVEIRA E MARIA BETANIA LELIS DE A. SILVEIRA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 122/2025 – GKE.

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida aos interessados **Taciano de Aragão Silveira** (filho inválido, nascido em 1/8/1987), CPF nº 008.587.503-17, e **Maria Betania Lelis de Aragão Silveira** (esposa), CPF nº 577.617.873-87; devido ao falecimento do Sr. **Antonio Jusselino Matos Silveira**, CPF nº 011.557.683-53, servidor na inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “C”, matrícula nº 0428914, cujo óbito ocorreu em 14/3/2022 (certidão de óbito à fl. 6, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0254 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria GP nº 0404/2025 - PIAUIPREV (Fl. 983 peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 51, de 18 de março de 2025, com efeitos a partir de sua publicação**, que revisou, de forma *sub judice* (Mandado de Segurança nº 0823420- 54.2024.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara de Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina), a Portaria GP nº 1494/22-PIAUIPREV e incluiu o Sr. Taciano Aragão Silveira no rateio do benefício de pensão por morte, em conformidade com o **Art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57, §7º da CE/1989, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/1994 com redação da Lei n.º 7.311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016, sem paridade**, acrescentado pela EC nº 54/19, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.490,65 (Sete mil e quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos), rateado entre as partes**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/004522/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIGEFREDO PACHECO - SIGPACPREV

INTERESSADA: JOSELENE TEIXEIRA OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº. DECISÃO: 114/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Joselene Teixeira Oliveira, CPF nº 554.464.853-00, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Especialista VI/40 horas, Matrícula nº 8064, da Secretaria de Educação do município de Sigefredo Pacheco-PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 008/2019 – SIGEFREDO PACHECO-PREVIDÊNCIA (fl. 31 peça 1), datada de 21 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – Ano XVII, Edição MMMDCCCXCV (fl. 32, peça 01), datado de 28 de agosto de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.688,77 (Três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTO	
Vencimento, conforme Lei Municipal nº 55, de 01 de Março de 2019	R\$ 3.688,77
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 3.688 77
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 3.688 77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

N.º PROCESSO: TC/005139/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALMERINDA OLIVEIRA DANTAS MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Nº DECISÃO: 115/2025-GFI

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Almerinda Oliveira Dantas Moura**, CPF nº 319.919.983-68, na condição de cônjuge do Sr. **Luiz Barbosa de Moura**, CPF nº 428.918.503-78, falecido em 12/01/2025 (certidão de óbito à fl. 12, peça 1); outrora ocupante do cargo do posto de 2º Tenente, inativo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, sob a matrícula nº 0318582, com fundamento no art. 24-B, incisos I e II, do Decreto-lei nº 667/69, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual nº 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (3) e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº GP Nº 0685/2025- PIAUIPREV** (fl. 110, peça 01), datada de 16 de abril de 2025, com efeitos retroativos a 12 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE - nº 75/2025** (fl. 112, peça 01), datado de 23 de abril de 2025, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 7.161,30 (Sete mil, cento e sessenta e um reais e trinta centavos)** conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	(ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	7.068,92
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR-	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	92,38
TOTAL		7.161,30

BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR RS
ALMERINDA OLIVEIRA DANTAS MOURA	29/07/1942	CÔNJUGE	319.919.983-68	12/01/2025	VITALICIO	100,00	7.161,30

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

N.º PROCESSO: TC/003646/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MOURA PIRES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIR JÚNIOR

N.º DECISÃO: 116/2025 – GFI

Trata-se de Revisão de Pensão por Morte, de forma *sub judice*, concedida à **Maria das Graças Moura Pires**, CPF nº 065.701.193-20, na condição de viúva do Sr. **Raimundo Pereira Pires**, CPF nº 078.459.603-49, outrora ocupante do cargo de Extensionista Rural II, Nível Médio, padrão III, classe “D”, matrícula nº 0221554 do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí (EMATER-PI), falecido em 31/10/18, de acordo com a decisão Judicial em sede de Cumprimento Provisório de Sentença, proferido nos autos da Ação Ordinária nº 854070-21.2023.8.18.0140, do Juízo da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI.

A pensão da requerente foi concedida inicialmente pela Portaria GP nº 364/19 - PIAUIPREV, de 26/02/19 (fl.41.1). O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 011437/19 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 132/21-GLN, de 13/05/21.

Após este julgamento, a beneficiária obteve decisão em Cumprimento de Sentença Provisório, nos autos da Ação Ordinária nº 854070-21.2023.8.18.0140, “para que a extinta EMATER e o Estado do Piauí efetuem a progressão funcional dos representados pelo Sindicato nesse processo judicial, para a Classe e Referência nas quais

deveriam estar enquadrados, conforme as Leis Estaduais nº 5.591/2006 e nº 4.640/93, com os devidos acréscimos em seus vencimentos” (fls. 1.1120 a 1.1123).

Em cumprimento a esta decisão, a PIAUIPREV enquadrou o servidor Raimundo Pereira Pires como Extensionista Rural II, Nível Médio, padrão III, classe “D” e editou a Portaria GP nº 420/25-PIAUIPREV (fls. 1.1240) para revisar a Portaria GP nº 364/19 - PIAUIPREV, de 26/02/19 (fl.1.41) e retificar o cálculo do benefício de pensão por morte conforme a Classe e Referência das Leis Estaduais nº 5.591/2006 e nº 4.640/93.

Assim, considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização, Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (Peça nº 3), e o parecer ministerial (peça nº4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0420/2025/PIAUIPREV** (fl.1240, peça 1), **datada de 6 de março de 2025**, com efeitos retroativos a 27/02/2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – Nº 47/2025** (fls. 1241, peça 1), **datado de 13 de março de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 9.163,68** (Nove mil cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO						VALOR \$
VENCIMENTO	Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016						10.628,82
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 5º da lei nº 5.591/06						42,52
TOTAL							10.671,34
DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO							
(10.671,34 - 5.645,80) * 0,70 + 5.645,80 = 9.163,68							
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (\$)
MARIA DAS GRACAS MOURA PIRES	01/05/1950	Cônj uge	065.701.193-20	27/02/2025	VITALÍCIO	100	9.163,68

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.º Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Portaria TCE-PI nº 277/2025

N.º PROCESSO: TC/002789/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

N.º DECISÃO: 117/2025-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor João Batista Rodrigues dos Santos, CPF nº 130.256.003-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6A, Referência “III”, matrícula nº 4110960, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49º, I, II, III e IV § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3 ressaltou a ausência da declaração de acúmulo de benefícios previdenciários (peça 3), razão pela qual o Ministério Público de Contas opinou pelo não registro (peça 4).

Em seguida, esta Relatora converteu o julgamento em diligência (peças 5 e 6), oportunidade em que a Fundação Piauí Previdência enviou a documentação de peça 9.3, que foi encaminhada para apreciação da DFPESSOAL 3 (peça 12).

Desse modo, considerando a nova informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 13) e o parecer ministerial (peça nº 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 0287/2025- PIAUIPREV (fl. 768, peça 1), datada de 07 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 31/2025 (fl. 769, peça 01), datado de 14 de fevereiro de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 17.401,72 (Dezessete mil, quatrocentos e um reais e setenta e dois centavos) conformesegue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.936/2022	R\$ 17.401,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 17.401,72

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

*assinado digitalmente)***Cons.º Subs. Jaylon Fabianh Lopes Campelo**

em substituição da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Portaria TCE-PI nº 277/2025

PROCESSO: TC/004738/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): ANTONIA MARIA DA SILVA GALENO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 118/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à **ANTONIA MARIA DA SILVA GALENO (cônjuge)**, CPF nº 554.437.023-00, em razão do falecimento do Sr. EDIMAR ARAUJO GALENO, CPF nº 182.808.703-34, outrora ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “SL”, nível “III”, matrícula nº 0584193, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 29/08/2024, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GPNº0509/2025/ PIAUIPREV, de 21 de março de 2025, publicada no D.O.E de nº57, em 27/3/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

PROCESSO: TC N.º 005.022/2025

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA						
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)				
VENCIMENTO	LC N.º 71/06 C/C ART. 1.º DA LEI N.º 8.370/2024	4.690,25				
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC N.º 71/06	133,55				
TOTAL		4.823,80				
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS						
Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.823,80 * 50% = 2.411,90				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		482,38				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		2.894,28				
BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
ANTONIA MARIA DA SILVAGALENO	13/06/1964	Cônjuge	554-437-023-00	29/08/2024	VITALÍCIO	100,00 2.894,28
O valor encontrado acima decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019.						
ANTONIA MARIA DA SILVAGALENO	13/06/1964	Cônjuge	554-437-023-00	29/08/2024	VITALÍCIO	100,00 2.287,31

A interessada informa às fls. 1.3 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não é necessário apurar a redução por faixas, na forma prevista no § 2º do art. 24 da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0568/2025, DE 31.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. José Pereira da Silva, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 078.353.613-53, na condição de viúvo da Sr.ª Maria de Lourdes Clementino da Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 775.491.043-87 e portadora da matrícula n.º 0584100, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "B", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 30.07.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.891,48 (Dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.657,10 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/2024);
 - b.2) R\$ 162,04 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 4.819,14 Total;
 - b.4) R\$ 2.409,57 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.5) R\$ 481,91 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.6) R\$ 2.891,48 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Pereira da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0568/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.891,48 (Dois mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos) ao interessado, Sr. José Pereira da Silva, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.200/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 022/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0527/2025, DE 24.03.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. MANUEL MESSIAS DE MORAES DO CARMO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Manuel Messias de Moraes do Carmo, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 949.086.213-49, na condição de filho inválido da Sr.ª Maria do Livramento de Moraes Carmo, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 527.093.023-49

e portadora da matrícula n.º 077492-8, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Zelador, Classe “A” (Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “C”), do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 20.11.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 265,54 Proventos Proporcionais 6.485/10.650 (0.59) (Lei Federal n.º 10.887/2004);

b.2) R\$ 1.036,46 Complemento Salário Mínimo Nacional (art. 7º, VII da CF/1988);

b.3) R\$ 18,00 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/1988);

b.4) R\$ 1.302,00 Total;

b.5) R\$ 1.302,00 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da aposentadoria - Dependente inválido);

b.6) R\$ 1.302,00 Valor Total do Provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Manuel Messias de Moraes do Carmo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§6º e 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0527/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.302,00 (Um mil, trezentos e dois reais) ao interessado, Sr. Manuel Messias de Moraes do Carmo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 12 de maio de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 362/2025

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 020/2025 - EGC, protocolado sob o processo SEI nº 102431/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados que irão participar da divulgação, preparação e realização da XVI e XVII Jornada do Conhecimento que será realizada na cidade de Luzilândia nos dias 19/05/2025 e 20/05/25 e em Pedro II – PI nos dias 21/05/25 e 22/05/25.

NOME	CARGO	MATRÍCULA	Diárias	IDA	VOLTA
Francisco Mendes Ferreira (coordenador)	Auxiliar De Controle Externo	86.838-8	3,5	13/05	16/05
Cleiton Valério Nogueira dos Santos (assessor)	Assistente De Controle Externo De Gabinete De Conselheiro	98.114-1	3,5	13/05	16/05
Antonio José Mendes Ferreira	Assistente de Operação	2097-4	3,5	13/05	16/05

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 364/2025

Altera da Portaria 928/2024 que Define as Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UAR-Gs), conforme Instrução Normativa nº 05/2023 e Instrução Normativa nº 01/2022 para o exercício de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as competências que lhe são conferidas pelo art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO a necessidade de definição das Unidades Prestadoras de Contas (UPCs), das Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas de prestação de contas que estejam obrigados a apresentar, conforme arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023;

CONSIDERANDO a competência prevista no arts. 8º, §1º, e 9º, §1º, da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, que atribui à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a definição das UPCs e UAPCs que deverão apresentar prestação de contas a esta Corte de Contas;

RESOLVE:

Art. 1º Incluir o “*Quadro 10 - Outros jurisdicionados*” na relação de Quadros do art. 1º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 1º Para fins de organização e apresentação a este Tribunal das prestações de contas das unidades jurisdicionadas deste Tribunal, ficam definidas as Unidades Prestadora de Contas (UPCs), as Unidades Apresentadoras de Prestação de Contas (UAPCs) e os respectivos sistemas eletrônicos que estão obrigados a apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 7º e 9º da Instrução Normativa nº 05/2023, de 18/12/2023, conforme Apêndice A desta portaria, que está estruturado nos quadros a seguir:*

Quadro 1. Executivo estadual;

Quadro 2. Demais poderes estaduais;

Quadro 3. Executivo capital, exceto RPPS;

Quadro 4. Executivo Municipal, exceto capital; Quadro 5. Legislativo Municipal;

Quadro 6. Fundos públicos;

Quadro 7. RPPS municipal;

Quadro 8. Consórcios

públicos; Quadro 9. Unidades de saúde;

Quadro 10. Outros jurisdicionados;”

Art. 2º O apêndice A da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – Incluir as UAPCs nos seguintes quadros do apêndice A:

Sq.	Quadro	ESFERA	UAPC	UPCs	Sistemas de Prestação de Contas	Informações adicionais da UAPC
688	Quadro 1 - Executivo Estadual	ESTADUAL	PIAULINK S/A	- PIAULINK S/A, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	- DocWeb: Sim - Sagres-Contábil: Não - Sagres-Folha: Não - RH Web: Sim (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) UAPC a partir de 01/05/2025 (ii) Subsidiária da ETIPI
689	Quadro 1 - Executivo Estadual	ESTADUAL	PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A	- PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	- DocWeb: Sim - Sagres-Contábil: Não - Sagres-Folha: Não - RH Web: Sim (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) UAPC a partir de 01/05/2025 (ii) Subsidiária da INVESTE-PI
690	Quadro 10 - Outros jurisdicionais	ESTADUAL E MUNICIPAL	MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI	- MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	- DocWeb: Sim - Sagres-Contábil: Não - Sagres-Folha: Não - RH Web: Sim (Avulsa) - Licitação, Contratos e Obras Web: Sim (Avulsa) - Capture Web: Sim (Avulsa)	(i) UAPC a partir de 01/05/2025 (ii) Autarquia Interfederativa criada pela Lei Estadual nº 262 de 30/03/2022

II – Incluir na unidade SECRETARIA DA SAÚDE (SESAPI) a seguinte informação adicional da UAPC:
(iii) A UAPC deverá apresentar os itens do grupo DocWeb “Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica” constantes no Apêndice C de todas as organizações do terceiro setor às quais a UAPC tenha firmado contrato de gestão, termos de parceria, colaboração ou fomento, acordo de cooperação ou congêneres, especificando o nome da entidade e o projeto ou serviço público prestado.

Art. 3º O apêndice B da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I– Alterar o nome do Grupo DocWeb de “Hospital OS/Estado/Específica” para “Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica”.

II– Incluir os Grupo do DocWeb para as UAPCs a seguir:

Esfera	Sq.	UAPC	Grupo DocWeb
ESTADUAL	688	PIAULINK S/A	Estado/Folha de Pagamento/Específico
ESTADUAL	689	PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A	Estado/Folha de Pagamento/Específico
ESTADUAL	688	PIAULINK S/A	Entidade de Direito Privado/Estado/Padrão
ESTADUAL	689	PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A	Entidade de Direito Privado/Estado/Padrão
ESTADUAL E MUNICIPAL	690	MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI	UARG/Padrão

Art. 4º O apêndice C da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

I– Alterar o nome do Grupo DocWeb de “Hospital OS/Estado/Específica” para “Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica”.

II– Incluir nos grupos do DocWeb os seguintes itens da PC:

Grupo DocWeb	Cod. Item PC	Descrição Item PC	Periodicidade de	Formato do Arquivo/ Modelo	Assinatura do gestor?	Outras assinaturas?
Governo/Estado/Padrão	501	Relatório de Gestão (INTCE-PI 01/2022)	Anual Final	PDF Pesquisável	Sim	Não
Governo/Estado/Padrão	530	Relação dos gestores e responsáveis	Anual Final	PDF Pesquisável	Sim	Não
Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica	5	Conciliação Bancária	Mensal	PDF Pesquisável Modelo XVII	Não	Não
Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica	8	Extrato de conta corrente	Mensal	PDF Pesquisável	Não	Não
Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica	313	Inventário Patrimonial dos Bens Móveis	Mensal Final	PDF Pesquisável	Sim	Responsável pela informação
Terceiro Setor Saúde/Estado/Específica	9	Extrato de conta de aplicação financeira	Mensal	PDF Pesquisável	Não	Não
UARG/Estado/Padrão	362	Documento Solicitado Devidamente Especificado	Avulsa	PDF Pesquisável	Não	Responsável pela informação
UARG/Estado/Padrão	530	Relação dos gestores e responsáveis	Anual Final	PDF Pesquisável	Sim	Não
UARG/Estado/Padrão	501	Relatório de Gestão (INTCE-PI 01/2022)	Anual Final	PDF Pesquisável	Sim	Não

III – Alterar a descrição, periodicidade e detalhamento do item da PC 386 - Relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria, colaboração ou fomento conforme a seguir:

Cod. Item PC	Nova Descrição Item PC	Nova Periodicidade	Novo Detalhamento
386	Relatório de monitoramento e avaliação de ajustes firmados com entidades do Terceiro Setor	Trimestral Obs.: Considerando que a alteração ocorreu no decorrer do exercício, o documento deverá ser enviado apenas nas competências de março, junho, setembro e dezembro. Nas demais referências, deverá ser informado sem movimento.	O relatório deverá ser apresentado sempre que for firmado acordo ou instrumento de parceria com organizações do terceiro setor, tais como contrato de gestão, termos de parceria, colaboração ou fomento, acordo de cooperação ou congêneres. O relatório deverá conter, no mínimo: I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período; II - indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas; III - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho ou instrumento equivalente;

IV - valores efetivamente transferidos pela administração pública;
 V - extrato da execução física e financeira do período;
 VI - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo;
 VII - análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

621	Quadro 1- Executiv o Estadual	ESTADUAL	PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A	- PIAUI INSTITUTO DE TECNOLOGIA S/A, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional
622	Quadro 10- Outros jurisdicionados	ESTADUAL E MUNICIPAL	MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI	- MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional

IV – Alterar a descrição e o detalhamento do item da PC 502 - *Relação dos Termos de Reconhecimentos de Dívidas conforme a seguir:*

Cod. Item PC	Nova Descrição Item PC	Novo Detalhamento
502	Relação de pagamentos dos termos de reconhecimentos de dívida	Relação de todos os pagamentos realizados até o mês com base nos termos ou quaisquer outros instrumentos que promovam a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas, de acordo com as publicações no Diário Oficial

V – Alterar o detalhamento do item da PC 501 - *Relatório de Gestão (IN TCE-PI 01/2022), conforme a seguir:*

Item PC	Novo Detalhamento
501 - Relatório de Gestão (IN TCE-PI 01/2022)	Relatório deve ser elaborado conforme as diretrizes e princípios da Instrução Normativa nº 01/2022. Para orientações adicionais poderá ser consultado o manual de elaboração do RGC disponível em: https://www.tcepi.tc.br/controlle-externo/orientacoes-e-manuais

Art. 5º O apêndice D da Portaria 928/2024 passa a vigorar com as seguintes alterações: I – Incluir as Unidades Apresentadoras de Relatório de Gestão (UARGs) a seguir:

Sq.	Quadro	Esfera	UARG	UPCs	Informações adicionais da UARG
619	Quadro 1- Executiv o Estadual	ESTADUAL	PODER EXECUTIVO DO GOVERNO DO ESTADO	- PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	(i) Deverá ser consolidado os resultados de todas as Secretarias e Entidades do Poder Executivo Estadual
620	Quadro 1- Executiv o Estadual	ESTADUAL	PIAUI LINK S/A	- PIAUI LINK S/A, incluindo as unidades que compõem a sua estrutura administrativa-organizacional	

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se às prestações de contas do exercício de 2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 366/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102452/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação; Prefeituras Municipais de: Corrente, Joaquim Pires, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Monte Alegre do Piauí, Nazária, Novo Oriente do Piauí, Padre Marcos, Parnaguá, Passagem Franca do Piauí, Pavussu, Pedro II, Pedro Laurentino, Pimenteiras, Pio IX, do Piauí, Prata do Piauí, Porto, Porto Alegre do Piauí, Prata, Queimada Nova, Redenção do Gurguéia, Riacho Frio, Ribeira do Piauí, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, Santa Cruz do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santa Filomena, Santa Luz, Santana do Piauí, Santa Rosa do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, Santo Inácio do Piauí, São Braz do Piauí, São Félix do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São Gonçalo do Gurguéia, São Gonçalo do Piauí, São João da Canabrava, São João da Fronteira, São João da Serra, São João da Varjota, São João do Arraial, São João do Piauí, São José do Peixe, São José do Piauí, São José do Piauí, São Julião, São Lourenço do Piauí, São Luís do Piauí, São Miguel da baixa Grande, São Miguel do Fidalgo, São Miguel do Tapuio, São Raimundo Nonato, São Pedro do Piauí, São Raimundo Nonato, Sebastião Barros, Sebastião Leal, Sigefredo Pacheco, Simões, Simplicio Mendes, Socorro do Piauí, Sussuapara, Tanque do Piauí, União, Uruçuí, Valença do Piauí, Várzea Branca, Várzea Grande, Vera Mendes, Vila Nova, Wall Ferraz, tendo por objeto: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

EQUIPE DE AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO				
Município	Processo	Matrícula	Nome	Cargo
Joaquim Pires	TC/006425/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Nazária	TC/005456x/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Padre Marcos	TC/005464/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Passagem Franca	TC/005472/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pau D'Ard do Piauí	TC/005474/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pavussu	TC/005476/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pedro Laurentino	TC/005478/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Porto Alegre do Piauí	TC/005485x/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Prata do Piauí	TC/005486x/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Queimada Nova	TC/005487/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Riacho Frio	TC/005490/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Valença do Piauí	TC/005538/2025	97.201	Denize Fernandes França e Silva	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Corrente	TC/005384/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

Monsenhor Gil	TC/005449/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Novo Oriente do Piauí	TC/005460/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Redenção do Gurgueia	TC/005488/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Ribeira do Piauí	TC/005491/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Ribeiro Gonçalves	TC/005492/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Rio Grande do Piauí	TC/005493X/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Cruz do Piauí	TC/005494/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Cruz dos Milagres	TC/005495/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Filomena	TC/005496/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santa Luz	TC/005497/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Simões	TC/005529/2025	96.498	Fabiana Maria Nunes de Carvalho	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Monte Alegre do Piauí	TC/005451/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santana do Piauí	TC/005499/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
	TC/005598/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo

Santa Rosa do Piauí		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Antônio de Lisboa	TC/005500/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Antônio dos Milagres	TC/005501/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Santo Inácio do Piauí	TC/005502/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Braz do Piauí	TC/005503/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Félix do Piauí	TC/005504/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Francisco de Assis do Piauí	TC/005505/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Francisco do Piauí	TC/005506/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Simplicio Mendes	TC/005530/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Urupuí	TC/005537/2025	80.684	Geraldo Simião Nepomuceno Filho	Auditor de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Matias Olímpio	TC/005445/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pedro II	TC/005477/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pimenteiras	TC/005480/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Pio IX	TC/005481/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo

		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Gonçalo do Gurgueia	TC/005507/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Gonçalo do Piauí	TC/005508/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Canabrava	TC/005509/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Fronteira	TC/005510/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Serra	TC/005511/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João da Varjota	TC/005512/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João do Arraial	TC/005513/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Divino	TC/005515/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Peixe	TC/005516/2025	96.601	Luciana Veloso Aguiar	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Parnaíba	TC/005470/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São José do Piauí	TC/005517/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Julião	TC/005518/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Lourenço do Piauí	TC/005519/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

São Luís do Piauí	TC/005520/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel da Baixa Grande	TC/005521/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel do Fidalgo	TC/005522/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Raimundo Nonato	TC/005525/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Sebastião Barros	TC/005526/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Sebastião Leal	TC/005527/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Sigefredo Pacheco	TC/005528/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
União	TC/005536/2025	82.435	Mayra Veloso Porto Pires de Oliveira	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Porto	TC/005484/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São João do Piauí	TC/005514/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
São Miguel do Tapuio	TC/005523/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Socorro do Piauí	TC/005531/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Suisiapara	TC/005532/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Tamboril do Piauí	TC/005533/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo

		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Tanque do Piauí	TC/005534/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditor de Controle Externo
Várzea Branca	TC/005539/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditor de Controle Externo
Várzea Grande	TC/005540/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Vera Mendes	TC/005541/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Vila Nova	TC/005542X/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo
Wall Ferraz	TC/005543/2025	2.000	Maria do Perpétuo Socorro Paiva Costa	Auditora de Controle Externo
		97.053	Sandra Maria de Oliveira Saraiva	Auditora de Controle Externo

PORTARIA Nº 367/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando GC-AV/CG-AV, protocolado sob o SEI o nº 102144/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, matrícula nº 96.449, para gozo de Licença Prêmio de 30 (trinta) dias no período de 30/06/2025 a 29/07/2025, utilizando 30 (trinta) dias de saldo do Período Aquisitivo de 18/05/2015 a 17/05/2018 e de mais 30 (trinta) dias de Licença Prêmio no período de 30/07/2025 a 28/08/2025, utilizando 30 (trinta) dias de saldo do Período Aquisitivo de 18/05/2015 a 17/05/2018, nos termos da FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 298/2025 - SA/DGP/SEREF, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 368/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102434/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 18 a 22/05/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Tabuleiro Alto do Parnaíba, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação	98602

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 369/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 102293/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora CAROLLINE LEITE LIMA NASCIMENTO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 98.288, no dia 08 de maio de 2025, para participar do Seminário sobre o Censo Escolar, a ser realizado em Teresina-PI.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 371/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 102438/2025,

RESOLVE:

Interromper as férias da servidora Esmeralda de Sousa Vieira Araújo, Matrícula nº 97.036, no período de 06/05/2025 a 24/05/2025, concedidas por meio da Portaria nº210/2025, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 29/05/2025 a 16/06/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº 264/2025 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102412/2025 e na Informação nº 325/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELLANO DE PAULO GIRAO SAMPAIO, matrícula nº 97850, no período de 30/05/2025 a 04/06/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 266/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102311/2025 e na Informação nº 324/2025-SEREF,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora LARISSA GOMES MARTINS, matrícula nº 97878, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 20 dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo 19/08/2024 a 18/08/2025, para gozo no período de 19/05/2025 a 07/06/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 267/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102378/2025 e na Informação nº 319/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, no período de 13/05/2025 a 16/05/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 268/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102356/2025, e na Informação nº 321/2025- SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC-PI, à disposição desta Corte de Contas, MARIA DO SOCORRO RUBEN PEREIRRA, matrícula nº 2130, para gozo de 20 (vinte) dias de férias, de 30/06/2025 a 19/07/2025. referente ao período aquisitivo 2024/2025.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 269/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102253/2025 e na Informação nº 320/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUCAS EULÁLIO CARVALHO, matrícula nº 98726, no dia 16/05/2025, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 270/2025- SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101983/2025 e na Informação nº 310/2025 -SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENA DUARTE DE ARAÚJO GONÇALVES, matrícula nº 97365, por 8 (oito) dias, no período de 11/04/2025 a 18/04/2025, em virtude de seu casamento, nos termos do artigo 106, III, “a”, da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 271/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101930/2025 e na Informação nº 307/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ARQUIMEDES DE FIGUEIREDO RIBEIRO, matrícula nº 97223, 8 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de pessoa da família, no período de 06/04/2025 a 13/04/2025, nos termos do art. 106, III, “b” da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí).

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 265/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101549/2025;

Considerando o art. 117, c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Luis Batista de Sousa Junior, matrícula nº 98256, para exercer o encargo de fiscal do Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação nº 03/2025, celebrado com a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, por meio da Secretaria de Gestão e Inovação e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, firmado em 07/05/2025, publicado no DOe-TCE-PI nº 084/2025, de 12/05/2025, p.32, que tem como objeto tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante a adesão ao Acordo de Cooperação nº 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e ATRICON.

Art. 2º Designar o servidor João Luis Cardoso Figueiredo Junior, matrícula nº 97844, para exercer o encargo de suplente de fiscal do referido Termo de Adesão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 274/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102249/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Eva Ilde Barreira Maciel, matrícula nº 02.010-9, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE00105.

Art. 2º Designar a servidora Alana Nascimento Barros Araújo, matrícula nº 98.592, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 261/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102099/2025 e na Informação nº 82/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor PAULO SERGIO CASTELO BRANCO CARVALHO NEVES, matrícula nº 97207, para substituir a servidora ERIDAN SOARES COUTINHO MONTEIRO, matrícula nº 2038, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 22/04/2025 a 06/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 263/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 102206/2025 e na Informação nº 86/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar o servidor DANIEL LEITE ALBUQUERQUE, matrícula nº 98433, para substituir o servidor EDUARDO SOUSA DA SILVA, matrícula nº 97046, no cargo de Chefe de Gab. de Procurador, TC-DAS-10, no período de 05/05/2025 a 14/05/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI